



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 0011316-53.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: LEONARDO CARVALHO DA SILVA
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RIÇA DE ARAÚJO (Advogada)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL COMARCA DE SANTARÉM
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus – Tráfico de Drogas e Associação para o tráfico – Flagrante Convertido em Prisão Preventiva – Decisão - fundamentação idônea. I. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada, uma vez que justificada a necessidade da custódia cautelar ante a presença dos requisitos que a autorizam, preconizados no art. 312 e 313, I do CPP. II. Quanto a negativa de autoria, o habeas corpus é via estreita de conhecimento, que não se presta à análise aprofundada de elementos fático-probatórios, servindo apenas ao saneamento de ilegalidade flagrante, que importe em constrangimento de ir, vir e ficar do agente. III. Primariedade e bons antecedentes do paciente. Irrelevância (Súmula nº 08 do TJ/PA). Não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversa da prisão, inculpidas no art. 319, do CPP, vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, o que afasta, inclusive, violação a qualquer princípio constitucional, no caso, o da presunção de inocência. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, postulado em prol de LEONARDO CARVALHO DA SILVA tendo por coator o JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM, aduzindo a impetrante, em síntese, que o paciente, preso em flagrante no dia 14.07.2017, convertida em preventiva, por pretensa prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da lei 11.343.06, sofre constrangimento ilegal vez que conheceu uma pessoa de nome ODEMAR, dono do veículo onde foi encontrado o entorpecente, o qual não sabia que estava no referido automóvel. Diz ainda que postulou a revogação da preventiva, porém, negado pelo juízo, apesar da ausência de justa para o confinamento, ante a inexistência de pressupostos do art. 312 do CPP, cabendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do citado diploma legal, tendo o paciente requisitos pessoais à liberdade provisória sem fiança. Ao final, pede a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva. Indeferida a liminar pelo Des. Leonam Gondim (fls. 65-v), prestadas as informações de praxe (fls. 68/70), a Procuradoria de Justiça opinou pela



denegação da ordem (fls. 79/80-v). Os autos vieram a mim por redistribuição, face ao afastamento justificado do relator originário.

É O RELATÓRIO.

O inconformismo propriamente dito é contra a manutenção da prisão imposta ao paciente, ante a ausência de justa causa, uma vez que LEONARDO é inocente da acusação que contra si pesa, inexistindo, assim, motivos para o confinamento. É o que diz a advogada.

Porém, extrai-se dos informes do Juízo (fls. 68/70, e docs.), que o paciente foi preso por policiais federais na noite do dia 14.07.2017, transportando em um veículo na qual conduzia mais de 80 kg da droga TETRAHIDROCANABINOL (maconha), se fazendo acompanhar por um menor de idade e de ODEMAR. O menor confirmou que foi recrutado no Estado do Amazonas pelos denunciados para realizar a entrega da droga em outro Estado e não era a primeira vez que executava esse trabalho com LEONARDO. Finaliza o Juiz, dizendo que determinou a notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar, justificando a necessidade da segregação.

No que concerne ao argumento de negativa de autoria, principalmente no que diz respeito a quem pertence a droga, cumpre consignar que o habeas corpus é via estreita de conhecimento, que não se presta à análise aprofundada de elementos fático-probatórios, servindo apenas ao saneamento de ilegalidade flagrante, que importe em constrangimento de ir, vir e ficar do agente. Inviável, portanto, a análise nesta sede de questões referentes à autoria delitiva e valoração da prova colhida durante a fase inquisitiva, que chegam a se confundir com o próprio mérito da ação penal, cabendo tal exame ao Juízo de primeira instância, que deverá dirimir todos esses questionamentos durante a instrução criminal, que já se iniciou, com os envolvidos já devidamente notificados para apresentarem suas defesas.

No tocante a ausência de justa causa para a prisão com a consequente carência de motivos para a manutenção da segregação, vejo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 32/33), encontra-se fundamentada, uma vez que o magistrado justificou a necessidade da custódia cautelar, de forma motivada, ante a presença dos requisitos que a autorizam, preconizados no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, em especial, para garantir a ordem pública, já um tanto quanto abalada pelo crescente aumento do tráfico de drogas nas cidades do interior de nosso Estado, e o que é mais grave, com uso de menor para a comercialização interestadual de drogas.

Logo, justifica-se plenamente a manutenção do enclausuramento, fundamentado ante a presença dos requisitos necessários, objetivando a garantia da ordem pública, permitindo concluir que a desconstituição da custódia, no atual momento processual, representa significativo perigo à ordem pública, com possibilidade de fuga, uma vez que LEONARDO é natural do Estado do Amazonas (fl. 62), circunstância que, por si só, recomenda a manutenção da prisão.

Também, quanto aos predicativos pessoais, é pacífico o entendimento das Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, inclusive ratificado através da SÚMULA N° 08 (Res.020-2012 - DJ.N° 5131/2012, 16/10/2012), que: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de



habeas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, assim como não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversa da prisão, inculpidas no art. 319, do CPP, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, o que afasta, inclusive, violação a qualquer princípio constitucional, no caso, o da presunção de inocência.

DIANTE DO EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 25 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator